

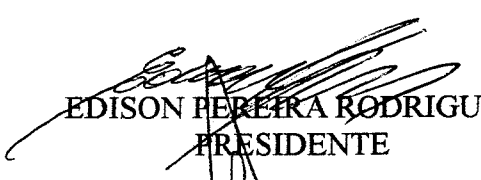
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

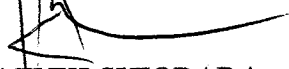
PROCESSO Nº : 10768.037229/90-57
RECURSO Nº : 02.691
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX. DE 1987
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-90.887

PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para adequar a esete o decidido no Acórdão nr. 101-90.829 de 19.03.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10768.037229/90-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.887

RECURSO Nº : 02.691
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

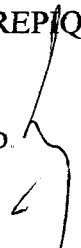
RELATÓRIO

A empresa **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.740.465/0001-38, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/REPIQUE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 4º e § 3º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10768.037227/90-21, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/REPIQUE.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.037229/90-57
ACÓRDÃO Nº : 101-90.887

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.829, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, e Cz\$ 4.257.429, respectivamente, nos exercícios correspondentes a 1o. e 2o. semestre de 1987 e do exercício de 1988 e ratificar o valor do prejuízo glosado de Cz\$ 376.458,690 para Cz\$ 5.185.972 no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1997.



KAZUKI SHIOBARA
Relator